



CÂMARA DO CONGO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO
CASA JOSÉ JORGE DE SOUSA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AJ N°. 03/2025

Congo/PB, 26 de maio de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº.017/2025

Autor: Ver. Jerfesson Johan Soares da Silva.

Iniciativa: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Estabelece isenção da taxa de inscrição para doadores regulares de sangue em concursos públicos e seletivos municipais, e dá outras providências”.

Conclusão: Parecer desfavorável diante da inconstitucionalidade formal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Jerfesson Johan Soares da Silva, que busca conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração pública municipal aos doadores regulares de sangue no Município de Congo - PB.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo, por orientação e provocação da Presidência da Casa Legislativa, esta Assessoria Jurídica foi instada a emitir parecer jurídico.

II - DA NOVA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, autorizada e provocada pela Presidência deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos *edís* parlamentares, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Congo e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – PARECER

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa competência encontra limites na forma de iniciativa para determinadas matérias, especialmente quando envolvem: Organização administrativa, Orçamento público, Gestão de recursos humanos ou financeiros.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Congo/PB, precisamente em seu art. 31, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que tratem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração municipal e sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e

plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Embora o projeto em análise não trate diretamente da estrutura administrativa nem altere a remuneração de servidores, ele impacta a arrecadação pública ao criar isenção de receita, ainda que sob a forma de taxas de concurso público.

Isso o insere no campo da gestão orçamentária e financeira, cuja iniciativa é, por força do art. 31 da LOM e do art. 61, §1º, II, “b” da CF/88, **de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, o projeto viola a regra da iniciativa privativa do Executivo ao propor isenção de tributo (taxa de inscrição) sem autorização prévia do Prefeito, o que configura vício de iniciativa e, portanto, **inconstitucionalidade formal.**

IV – JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

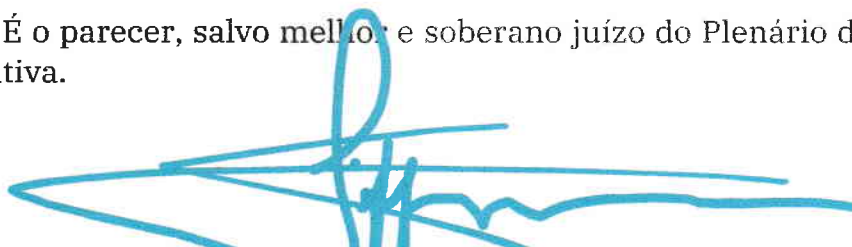
O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que impliquem renúncia de receita ou interfiram na reserva de iniciativa do Poder Executivo são inconstitucionais.

Diante da análise técnico-jurídica e da legislação vigente, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 17/2025, por violação à regra da iniciativa legislativa prevista no art. 31 da Lei Orgânica do Município, devendo o projeto: Ser rejeitado, ou Ser reapresentado como projeto de iniciativa do Poder Executivo, caso haja interesse público reconhecido.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da análise técnico-jurídica e da legislação vigente, esta Procuradoria opina **pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 17/2025, por violação à regra da iniciativa legislativa prevista no art. 31 da Lei Orgânica do Município, devendo o projeto: Ser rejeitado, ou Ser reapresentado como projeto de iniciativa do Poder Executivo, caso haja interesse público reconhecido.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.



JEFFERSON SOUSA SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB Nº. 17.487